

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

### TERMO DE ACORDO N. 190/2022-PGE/CCMA

**INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, neste ato representado pelo seu Presidente, **VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ**, devidamente assistido pela Procuradora do Estado, **GÉSSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO**, OAB/GO n. 47.061, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **NICOLLAS MORAIS CARVALHO**, matrícula \*\*\*\*734-36, representado por **RUBIANA DE MORAIS CARVALHO DE PAULA**, inscrita no CPF sob o n. \*\*\*401-97, doravante denominado(a) como SEGUNDO(A) ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200022059921, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de solicitação de tratamento multidisciplinar formulada pelo(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, cujo correspondente relatório médico esclarece que o usuário tem diagnóstico de Síndrome de Down, cardiopatia complexa corrigida parcialmente, razão pela qual lhe foi prescrito o seguinte tratamento:

- a) Psicologia infantil, 3 horas por semana;
- b) Fonoaudiologia infantil, 5 horas por semana;
- c) Psicopedagogia, 5 horas por semana;
- d) Terapia ocupacional infantil, 3 horas por semana;
- e) Psicomotricidade, 2 horas por semana;
- f) Musicoterapia, 2 horas por semana;
- g) Hidroterapia/natação, 2 horas por semana.

1.2. Após regular trâmite processual, manifesta-se a unidade consultiva do PRIMEIRO ACORDANTE (000033226294):

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Rubiana de Moraes Carvalho de Paula', is written over the list of treatments.

4. Como bem pontuado pela Gerência de Auditoria, embasada nas informações do Setor Técnico, as terapias pelo método ABA, de fato, não estão contempladas pelo rol de procedimentos do IPASGO, o que, a princípio, impediria a cobertura administrativa. Inobstante, no caso em apreço e demais envolvendo tratamento multidisciplinar para TEA, o melhor caminho é a transação extrajudicial, como passa-se a demonstrar.
5. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conduziu pesquisa na qual constatou-se um crescimento de 130% nas demandas de primeira instância entre os anos de 2008 e 2017<sup>1</sup>. Especificamente, no IPASGO, o número de ações judiciais teve um salto de 67,9% no período entre 2016 e 2019<sup>2</sup>. Observa-se, portanto, a premente necessidade de racionalizar recursos e encontrar alternativas de solução de conflitos, dentre elas a conciliação.
6. É de salutar importância destacar que, em virtude da Lei Complementar Estadual n. 144/2018, foi criada a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, incentivando, ainda mais, ao Administrador Público que cumpra o seu dever de propagar e estimular a conciliação e exaurir todas as medidas possíveis de resolução antes de caminhar pela judicialização da questão.
7. Embora, no IPASGO, a cultura de conciliação ainda esteja caminhando a passos lentos, em específico no caso dos tratamentos multidisciplinares, já está pacificada a necessidade de resolução administrativa dos conflitos. Isso, porque, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, seguindo o Superior Tribunal de Justiça, é de ser obrigatória a cobertura e custeio do tratamento multidisciplinar pelo método ABA (ou outro prescrito pelo médico, desde que baseado em evidências científicas)<sup>3</sup>.
8. Ademais, o Enunciado n. 99 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ reconhece ser obrigatória a cobertura, pelos planos de saúde, o tratamento multidisciplinar para Transtorno do espectro autista:

"O tratamento multiprofissional do transtorno do espectro autista é de cobertura obrigatória por parte das operadoras de saúde, as quais devem viabilizar ao beneficiário ou equipe multiprofissional credenciada pela operadora de saúde, desde que o método seja reconhecido pelos respectivos conselhos de classe dos profissionais integrantes da referida equipe multiprofissional, ou que esteja expressamente previsto no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS".

9. Em 23 de junho de 2022, por meio da Resolução Normativa n. 539, a Agência Nacional de Saúde, alterou a RN n. 465/2021, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, assim dispondo:

"Art. 6º (...)

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente".

10. Conquanto o IPASGO não esteja submetido ao poder fiscalizatório da ANS, em razão da necessidade de interpretação coesa e lógica do sistema jurídico, deve observar as normas não conflitantes com a legislação específica do órgão.

11. Em acréscimo, no EREsp nº 1886929 / SP, que tramitou na sistemática dos recursos repetitivos, sagrou vencedora a tese de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em tese, taxativo, sendo que a operadora de plano de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol, se existe, para a cura do paciente outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado, fixando algumas exceções.

12. O Enunciado n. 97 das Jornadas de Saúde do CNJ reconhece que:

"As solicitações de terapias alternativas não previstas no rol de procedimentos da ANS, tais como equoterapia, hidroterapia e métodos de tratamento, não são de cobertura e/ou custeio obrigatório às operadoras de saúde se não estiverem respaldadas em Medicina Baseada em Evidência e Plano Terapêutico com Prognóstico de Evolução".

13. Portanto, a princípio, não é possível a transação extrajudicial para o fornecimento das terapias não inseridas no rol ANS, tais como **hidroterapia, musicoterapia, equoterapia, psicomotricidade, psicopedagogia e outros**.

14. Ressalta-se que, por ser uma Autarquia, o IPASGO deve obediência à lei, razão pela qual somente são ofertados os procedimentos previstos na legislação de regência. Contudo, por oferecer serviços de assistência à saúde na modalidade de autogestão, nos casos em que há evidências científicas de tratamentos que, embora não estejam no rol IPASGO, porém foi padronizados pela ANS, esta Procuradoria já se manifestou pela possibilidade de cobertura excepcional.

15. Assim, não mostra-se legítimo o deferimento da **psicopedagogia** e da **psicomotricidade**. Instado a analisar tecnicamente a indicação de psicomotricidade para o tratamento/manejo de autismo, o NATS da UFMG, por meio da Nota Técnica n. 29/2017, concluiu que "*quanto à Fonoaudiologia com os métodos ABA, Teacch, Pecs e Floortime, Terapia Ocupacional com Integração Sensorial e com os métodos ABA e Floortime, Psicoterapia Cognitivo Comportamental pelo método ABA, Equoterapia, Hidroterapia, Psicomotricidade e Musicoterapia, não existem evidências científicas, que corroborem sua efetividade no tratamento de pacientes portadores de TEA, em detrimento das terapias previstas no ROL da ANS. Portanto, não há justificativa clínica para utilização destes métodos em relação aos ofertados no rol da ANS*" - anexa.

16. Em relação à figura do psicopedagogo, é interessante trazer excerto do voto do julgamento, pelo E. TJ/SP, no julgamento da apelação cível n. 1098347-81.2019.8.26.0100, de relatoria do Des. Edson Luiz Queiroz:

"A questão ganha relevância no presente caso, porque a profissão psicopedagogo não está regulamentada no país. Sequer há descrição dessa ocupação específica na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

Em buscas acerca da formação desse profissional, encontramos o curso de especialização em psicopedagogia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que coloca como objetivos do curso a atuação na aprendizagem e na linguagem:

O Curso de Especialização em Psicopedagogia oferece subsídios para reflexão sobre aspectos relacionados às dificuldades de aprendizagem e ao desenvolvimento psicossocial de crianças, jovens e adultos. As disciplinas enfocam a fundamentação e a prática psicopedagógica e propiciam o estudo de temas como desenvolvimento do raciocínio, diagnóstico psicopedagógico e patologia da linguagem, entre outros. A matriz curricular conta, ainda, com disciplina eletiva (optativa), que promove a atualização e o aprofundamento de temas voltados para a área de interesse dos alunos, como, por exemplo, arteterapia, dislexia, educação inclusiva, psicopedagogia hospitalar.

Objetivos:

- a) Capacitar os profissionais para o trabalho de intervenção psicopedagógica, oferecendo-lhes conhecimento para atuarem tanto na prevenção quanto no tratamento dos problemas de aprendizagem, em uma abordagem psicopedagógica clínica, que considera o sujeito no seu meio escolar, sociocultural e familiar;
- b) possibilitar a construção de conhecimento na área da Psicopedagogia por meio da pesquisa.

A Universidade Federal de São Carlos também conta com curso de especialização em psicopedagogia, cuja "...proposta é formar profissionais que compreendem os processos de aprendizagem, desde suas bases neurobiológicas, psicológicas e ambientais, até a conscientização sobre a diversidade humana, inclusão social, equidade e valorização dos potenciais de aprendizagem. **Com carga horária total de 600 horas, o curso é voltado para pedagogos, professores licenciados, psicólogos, fonoaudiólogos e demais profissionais das áreas da Educação e da Saúde**'.

**Como se nota, a especialização é voltada para atuação em distúrbios da aprendizagem e sequer exige formação na área de saúde (grifo nosso).**

Professores e demais profissionais da área de educação podem ser psicopedagogos. **Assim sendo, o que se verifica é que, embora se socorra de alguns conceitos da psicologia para desenvolver seu trabalho, a natureza do serviço do psicopedagogo está voltada para aprendizagem, portanto área de educação**" - destacado.

17. Em acréscimo, a Nota Técnica n. 10403, do banco de dados no NATJUS/CNJ, manifestou-se desfavoravelmente à cobertura de psicopedagogia pela operadora de plano de saúde para tratamento de paciente com transtorno do espectro autista, argumentando que "*o acompanhamento pedagógico é de responsabilidade da instituição de ensino onde a criança estuda, portanto, responsabilidade da Secretaria de Educação*" - destacado.

18. Quanto ao fornecimento de **musicoterapia** e **Hidroterapia**, o mesmo não poder ser feito, pois estes não são de cobertura obrigatória por parte dos planos de saúde por não estarem inseridas no rol da ANS.

19. O PARECER TÉCNICO Nº 39/GEAS/GGRAS/DIPRO/2018 trouxe que os procedimentos PILATES, REEDUCAÇÃO POSTURAL GLOBAL (RPG), HIDROTERAPIA, MUSICOTERAPIA, ARTERAPIA, MASSOTERAPIA e EQUOTERAPIA não se encontram listados no Anexo I da RN nº 428, de 2017. Portanto, os procedimentos em tela não possuem cobertura em caráter obrigatório.

20. A ANS colaciona no Parecer acima citado que para incluir ou excluir itens do Rol, ou para alterar os critérios de utilização (Diretrizes de Utilização – DUT) dos procedimentos listados, ela leva em consideração estudos com evidências científicas atuais de segurança, de eficácia, de efetividade, de acurácia e de custo-efetividade das intervenções.

21. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possui precedentes recentes que se alinham ao fundamento técnico de não recomendação das terapias indicadas (musicoterapia e hidroterapia). Colacionam-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NEGADA. LIMINAR SATISFATIVA EM FACE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (AUTISMO). DOENÇA ABRANGIDA PELA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL. TERAPIAS NÃO AUTORIZADAS. (...) 6. Não se verifica a presença da fumaça do bom direito com relação aos demais tratamentos prescritos, quais sejam, musicoterapia, equoterapia, hidroterapia e estimulação visual, já que não foi demonstrado, em sede liminar, a cobertura de tais terapias encontrem-se expressamente listadas nos Anexos da Resolução Normativa nº 428, de 07 de novembro de 2017, da Agência Nacional de Saúde, como sendo de coberturas obrigatórias nos planos de saúde vigentes no país. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5518177-14.2018.8.09.0000, Rel. WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2019, DJe de 14/08/2019)”. (Grifo Nossos).

22. Melhor sorte não assiste o pedido de Musicoterapia e Hidroterapia, visto não ser de cobertura obrigatória por parte dos planos de saúde por não estarem inseridas no rol da ANS..

23. Ultrapassada essa questão, no que tange ao número de sessões, a Resolução Normativa n. 469, de 9 de julho de 2021, acatando o posicionamento majoritário nacional, alterou a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, determinando, assim, ser obrigatória a cobertura do número ilimitado de sessões de com fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e/ou psicólogo para os pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento.

24. Nos termos do acima exposto, recomendo a solução extrajudicial da demanda, ofertando acordo nos seguintes termos:

24.1 o IPASGO se compromete a disponibilizar ao usuário Nicollas Morais Carvalho de Paula, sessões de **Terapia Ocupacional**. Todavia as sessões de **Psicologia** e **Fonoaudiologia** constam no rol de cobertura do Ipasgo e deverão ser realizadas pela rede credenciada, excluindo a **Psicopedagogia**, **Psicomotricidade**, **Musicoterapia** e **Hidroterapia** por não ter comprovação científica e não estarem inseridas no rol da ANS;

24.2. considerando a inexistência de profissionais especializados na rede credenciada, a cobertura será mediante depósito na conta bancária dos genitores da importância referente a 3 (três) meses tratamento. No entanto, a prestação de contas será mensal;

24.3. os profissionais que atenderão o menor serão definidos após a apresentação de 03 (três) orçamentos cotados pelo usuário (ou responsável legal), escolhido o de menor valor, devendo, ainda, comprovar a especialização definida ao tratamento e observar que os valores devem estar em sintonia com os valores já cotados pelo IPASGO;

24.4. o custeio mediante depósito bancário dos valores permanecerá até que seja realizada contratação e/ou credenciamento de profissionais aptos a realizar Terapia Ocupacional pela rede do Plano de Saúde, ocasião em que havendo a disponibilização o tratamento migrará para a rede credenciada;

24.5. o usuário, por meio do seu representante legal, se compromete a prestar contas até o 5º dia útil do mês seguinte ao do tratamento, mediante encaminhamento dos documentos solicitados pela auditoria (em anexo), os quais deverão ser encaminhados ao seguinte e-mail: geaud@ipasgo.go.gov.br (constar no termo de acordo);

24.6. o usuário, por meio do seu representante legal, fica ciente de que, constatadas inconsistências, será solicitada, por e-mail e/ou telefone, a correção, que deverá ocorrer nos 15 (quinze) dias seguintes. Não sendo possível sanar a inconsistência, o valor respectivo será abatido do próximo depósito;

24.6 os genitores do paciente concordam em receber treinamento para atuar, eles mesmos, como assistentes no tratamento;

24.8. os usuário, por meio do seu representante legal, dá como plenamente satisfeito em relação ao caso em tela, abrindo mão, com a celebração do acordo, de levar ao Judiciário a mesma controvérsia;

24.9. o acordo, contudo, abrange apenas a situação atual do menor, sendo passível de revisão em face de ulteriores modificações de quadro clínico sugestivas de adequação do plano terapêutico. Eventuais alterações (número de sessões, valor da sessão e terapias) poderão ser resolvidas mediante simples aditivo ao presente acordo.

1.3. Posteriormente, considerando o aceite dos termos pela parte medianda (000033979553), encaminhado o feito à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual;

1.4. Em **28.09.2022**, exercido o juízo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000034067599);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

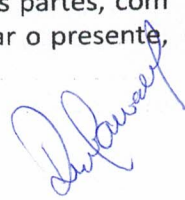
1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO



2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a cumprir obrigação de fazer em favor do(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, de promoção de sessões de Terapia comportamental pelo método ABA, Terapia com fonoaudiologia pelo método ABA e Terapia Ocupacional pelo método ABA.

§1º Os profissionais que atenderão o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE serão definidos após a apresentação de 03 (três) orçamentos cotados por ele(ela), observando-se a sintonia com os valores já cotados pelo PRIMEIRO ACORDANTE e comprovando-se a especialização definida ao tratamento;

§2º Serão selecionados os orçamentos de menor valor;

2.2. Considerando a inexistência de profissionais especializados na rede credenciada, o PRIMEIRO ACORDANTE realizará a cobertura mediante depósito na conta bancária dos genitores da importância referente a 3 (três) meses de tratamento;

§1º O custeio mediante depósito bancário dos valores permanecerá até que seja realizada contratação e/ou credenciamento de profissionais aptos a atender pelo método ABA pela rede do PRIMEIRO ACORDANTE, ocasião em que, havendo a disponibilização, o tratamento será migrado;

§2º Compromete-se o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE a realizar a prestação de contas mensalmente, até o 5º dia útil do mês seguinte ao do tratamento, mediante encaminhamento dos documentos solicitados pela auditoria, os quais deverão ser encaminhados ao endereço eletrônico [geaud@ipasgo.gov.br](mailto:geaud@ipasgo.gov.br);

2.2. Constatadas inconsistências, serão solicitadas as devidas correções pelo PRIMEIRO ACORDANTE ao(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, nos 15 (quinze) dias seguintes por e-mail e/ou telefone;

Parágrafo único. Não sendo possível o saneamento da inconsistência, o PRIMEIRO ACORDANTE abaterá o respectivo valor do depósito seguinte;

2.3. Comprometem-se os genitores do(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE em receber treinamento para atuarem, eles mesmos, como assistentes no tratamento;

2.4. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

§1º O(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE dar-se-á por plenamente satisfeito, nada mais tendo de reclamar em juízo ou fora dele quanto a eventuais direitos decorrentes do objeto do acordo, abrangente de sua situação clínica atual;

§2º Em face de ulteriores modificações de quadro clínico sugestivas de adequação do plano terapêutico, eventuais alterações poderão ser celebradas mediante aditivo ao presente acordo;

2.5. O descumprimento do acertado por alguma das partes implica na rescisão do presente acordo;

2.6. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO



3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e no artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

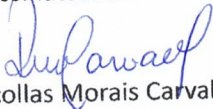
3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018;

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 28 de setembro de 2022.

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás  
Vinícius de Cecílio Luz  
Presidente  
(Assinatura Eletrônica)

Setor de Processos Contenciosos  
Géssica Cruvinel Pereira Peixoto  
Procuradora do Estado  
OAB/GO n. 47.061  
(Assinatura Eletrônica)

  
Nicollas Morais Carvalho  
Matrícula n. \*\*\*\*734-36  
Rubiana de Morais Carvalho de Paula  
CPF n. \*\*\*\*401-97

Procurador(a) - Usuário  
OAB/GO n. \_\_\_\_\_

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual  
Rafael Arruda Oliveira  
Procurador-Chefe da CCMA (em substituição)  
Portaria GAB nº 220/2022-PGE



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) do Estado**, em 28/09/2022, às 20:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 28/10/2022, às 12:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GESSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO, Supervisor (a)**, em 28/10/2022, às 17:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034067599** e o código CRC **BFB764AA**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200022059921



SEI 000034067599